



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880-015284/87-59

Sessão de 28 de janeiro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.816

Recurso nº: 112.145

Recorrente: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA

Recorrid DRF - São Paulo - SP

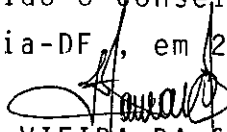
CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançoamento.
2. O produto "lâmpadas miniaturas utilizadas na indicação de chave interruptora" classifica-se no código TAB 85.20.0400.
3. Incabível a aplicação da multa do art. 522, IV do R.A. e da multa de mora.
4. Recurso parcialmente provido.

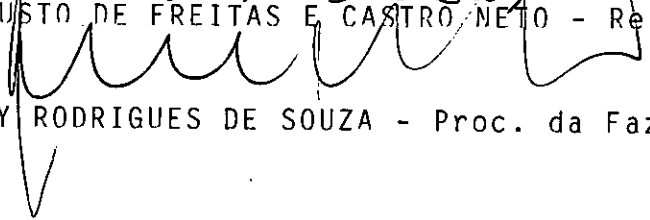
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas de mora e do art. 522, IV do R.A., e por maioria de votos, em manter a multa do art. 364, II, do R.A., vencido o Conselheiro João Baptista Moreira.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Luiz Antônio Jacques, Elizabeth Maria Violatto (suplente) e Sandra Míriam de Azevedo Mello. Ausente os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.145 - ACÓRDÃO Nº 301-26.816

RECORRENTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA

RECORRIDA : DRF - São Paulo - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna este processo de diligência ao INT, ordenada pela Resolução 305.628 (fls. 63 acompanhada do Parecer Técnico desse Instituto às fls. 47.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento, leio o relatório e voto daquela Resolução e o Parecer técnico produzido.

É o relatório.



V O T O

Quanto à preliminar de descabimento da revisão aduaneira.

Em face do que dispõem, taxativamente os arts. 455 e 456 do R.A., a revisão aduaneira é sempre admitida enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional, para verificar a regularidade da importação, quanto aos seus aspectos fiscais e outros, o que é caso, pelo que rejeito esta preliminar.

No mérito.

A questão se resume à classificação da mercadoria descrita pela Recorrente simplesmente como lâmpadas códigos 1.55.00.31929.0 e 1.55.00.30865,00, componentes para chave interruptora 03.8137.50, por ela classificada na posição TAB 85.20.17.99 e em ato de revisão desclassificada para a posição TAB 85.20.04.00.

No código 85.20 abrange lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga (inclusive raios ultravioleta ou infravermelhos); lâmpadas de arco e a posição proposta pela Recorrente 85.20.17.99 abrange:

85.20 - lâmpadas seladas

85.99 - qualquer outra

enquanto que a posição proposta pelo Sr. Autuante e acolhida pela decisão recorrida abrange

85.20.04.00 - de filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada.

Como vimos do relatório, o laudo do INT examinando as lâmpadas em questão é peremptório: não são elas seladas e são sem base e do tipo subminiatura.

Em sendo assim, dúvida não resta que essas lâmpadas não se enquadram nem na posição dada pelo auto de infração, nem em qualquer outra subposição ou item da posição 85.20.

Em tais casos é de se aplicar a Regra 4ª das Normas Gerais Para a Interpretação da NBM, segundo a qual "As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da Nomenclatura devem ser classificadas na posição que compreenda os artigos de maior seme

Reu

As NENCCAS comentando essa Regra 4ª dizem:

REGRA 4

As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da pauta devem classificar-se pela posição correspondente aos artefactos mais análogos.

COMENTÁRIO;

I) Esta regra refere-se a mercadorias que não cabem em qualquer das posições da pauta, por esta não conter posição por onde se possam classificar. A regra dispõe que essas mercadorias se classifiquem pela posição correspondente aos artefactos mais análogos.

II) A primeira operação que exige a classificação, conforme a regra 4, é a comparação das mercadorias presentes a despacho com outras semelhantes, de maneira a determinar as mercadorias mais análogas às mercadorias importadas. A operação seguinte, quando aquele fim for atingido, é a de determinar a posição correspondente às mercadorias análogas. Feito isto, a regra exige a classificação das mercadorias importadas pela posição que foi assim determinada.

III) A analogia pode naturalmente fundar-se em vários elementos, como nome, características, emprego, etc.

Ora, quanto a posição adotada pela Recorrente, a sua pergunta sobre se "No presente caso, conforme as amostras anexas, podem ser consideradas como lâmpadas seladas de filamento incandescente" o laudo do INT é taxativo: NÃO.

Portanto, improcede totalmente a posição escolhida pela Recorrente 85.20.17.99.

Já a posição decidida pela decisão recorrida 85.20.04.00, já vimos que o laudo do INT é taxativo: são lâmpadas SEM BASE o que em princípio não abrange as lâmpadas em questão.

No entanto, diz mais o laudo em apreço, que as lâmpadas são incandescentes e do tipo subminiatura e utilizadas em painéis de comutação e telefonia.

São elas assim mais análogas as da posição 85.20.04. "de filamento encandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada", tendo como única diferença a inexistência de "Base reduzida".

E, mais. Como vimos dos comentários das NENCCAS a Regra 4ª, a analogia, pode fundar-se em vários elementos como nome, características, emprego etc...

Ora, o laudo do INT diz que tais lâmpadas têm emprego

Paul

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em painéis de comutação telefônica.

O Parecer Normativo CST (NBM) 16/74 invocado no Auto de Infração e pela decisão recorrida diz que "A posição 85.20.00.00 da TAB inclui o conjunto de lâmpadas de qualquer natureza, quaisquer sejam as aplicações particulares a que se destinam. Assim as lâmpadas miniaturas, para lanternas e indicações de painéis, classificam-se no Código 85.20.04.00 da TAB..."

O laudo do INT, como vimos, afirma que as lâmpadas são incandescentes do tipo subminiatura e utilizadas em painéis de conexão e telefonia, o que as faz se inserirem na classificação adotada pelo PN 16/74.

Quanto as multas.

Foi a Recorrente condenada pela decisão recorrida a multa do art. 364, II do RIPI/82, a multa de mora do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 1.736/79 e suas alterações posteriores e o art. 522, IV do R.A./85.

Consoante interativa jurisprudência deste Conselho, em casos como o presente é inaplicável essa multa de mora.

Quanto a do art. 522, IV do R.A./85 a mesma pune com uma importância fixa, por infração do Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.

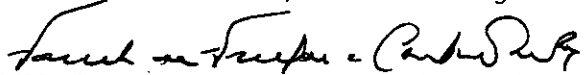
A imposição dessa multa não tem a menor procedência.

Alega-se que a Recorrente teria infringido o art. 99 do R.A./85 o qual somente se refere quanto ao modo de calcular o imposto, ou seja, pela aplicação da alíquota identificada pelo posicionamento da mercadoria nos códigos da TAB.

Ora, isto certo ou errado, foi feito pela Recorrente, de forma, já que, não foi desobedecida a regra para o cálculo do imposto.

Assim, com base na Regra 4ª para interpretação da NBM e no aludido Parecer Normativo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 1.736/79 e a do art. 522, IV do R.A./85.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator